



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento de Gestão Administrativa nº 13817/2019-0 (eletrônico)

Interessada: Associação Cearense do Ministério Público (ACMP)

DECISÃO

Cuidam os autos de requerimento formulado pela Associação Cearense do Ministério Público – ACMP, solicitando alteração do Provimento nº 78/2013 para permitir que a gratificação por exercício cumulativo de função seja fixada em 1/3 (um terço) do subsídio do membro que será designado.

Argumenta a associação requerente que a forma de cálculo da gratificação devida em razão do exercício cumulativo de funções deve ser alterada, uma vez que os percentuais instituídos pelo Provimento nº 78/2013 jamais foram atualizados.

Aponta como paradigma os casos dos Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro e do Mato Grosso, nos quais a gratificação por exercício cumulativo é fixada em 1/3 (um terço) do subsídio.

Os autos foram baixados em diligência para apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Em resposta, a Secretaria de Finanças informou que o atendimento do pleito nos moldes formulados implicaria em um incremento médio mensal considerável, impactando de forma bastante significativa a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição, sem contar as restrições impostas pela Emenda à Constituição cearense nº 88/2016.

Alternativamente, a Secretaria de Finanças apresentou proposta financeira alternativa para aumento dos percentuais pagos a título de gratificação por exercício cumulativo.

Eis o relatório. Segue decisão.

É sabido que a legislação em vigor prevê a possibilidade de concessão de gratificação por exercício cumulativo de funções aos membros do Ministério Público, nos termos do

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

art. 185, II, da Lei Complementar nº 72/2008, que autoriza a regulamentação da vantagem por ato do Procurador-Geral de Justiça.

A previsão normativa foi regulamentada pelo Provimento nº 78/20013, que prevê as hipóteses ensejadoras da concessão da gratificação quando há real acúmulo de atribuições a cargo de um membro ministerial, bem como fixa os percentuais que serão devidos em cada um dos casos de acumulação.

Em sua redação original, o Provimento nº 78/20013 estipulou os seguintes percentuais:

Art. 3º A ajuda de custo devida nas hipóteses previstas nos incisos I, III e V do artigo 1º será paga no **percentual de 10%** (dez por cento) do subsídio mensal, caso o Promotor de Justiça auxilie ou responda por uma Promotoria de Justiça, e, de **15%** (quinze por cento) do subsídio mensal, caso o Promotor de Justiça auxilie ou responda por duas ou mais promotorias de justiça.

Contudo, no ano de 2019, na gestão administrativa que antecedeu este subscritor, foi editado o Ato Normativo nº 055/2019, que operou modificação no Provimento nº 78/2013, de forma que os percentuais foram estabelecidos nos seguintes quantitativos:

Art. 3º A ajuda de custo devida nas hipóteses previstas nos incisos I e V do art. 1º será paga nos seguintes percentuais:

I – 12% (doze por cento) do valor do subsídio mensal, caso auxilie ou responda por uma promotoria de justiça;

II – 18% (dezoito por cento) do valor do subsídio mensal, caso auxilie ou responda por duas promotorias de justiça;

III – 20% (vinte por cento) do valor do subsídio mensal, caso auxilie ou responda por três ou mais promotorias de justiça.

Verifica-se que as alterações promovidas foram realizadas em consonância com o estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Secretaria de Finanças, em razão do expressivo incremento de despesas caso a gratificação seja estipulada em 1/3 (um terço) do subsídio mensal do membro.

Não se descarta que reajustes realizados no *quantum* pago a título de gratificações

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

implicam em manifesta repercussão financeira, o que acaba por atrair a incidência dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Assim, além de ser precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a despesa decorrente desse reajuste deve estar de acordo com a lei orçamentária anual, bem como ser objeto de dotação específica e suficiente.

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal condiciona a legalidade da despesa em tela à adequação orçamentária e financeira, assim definida:

Art. 16 [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; (grifo nosso).

Ora, o atendimento do pleito nos moldes formulados pela Associação Cearense do Ministério Público dependeria da existência de dotação orçamentária suficiente para ser considerada validade e regular. Contudo, nos termos da informação apresentada pela Secretaria de Finanças, a repercussão do reajuste da gratificação para o patamar de 1/3 (um terço) do subsídio “representa um impacto bastante significativo quando observa-se a disponibilidade orçamentária e financeira da Procuradoria Geral de Justiça e os limites impostos pela Emenda Constitucional n. 88/2016, que restringe o crescimento das despesas de pessoal e outras despesas correntes”.

Por último, deve ser pontuado que a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 43, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2016, impôs severos limites ao crescimento da despesa corrente dos órgãos da administração pública cearense, aí incluídos o Ministério Público.

Assim, se for levado em consideração essa limitação constitucional, não é possível conceder o reajuste nos moldes postulados, sob pena de inobservância dos limites impostos como teto de gastos pela citada emenda constitucional.

Ante o exposto, uma vez que o Ato Normativo nº 055/2019 reajustou os percentuais devidos a título de gratificação por exercício cumulativo em consonância com as limitações fiscais a que esta Instituição está submetida, entendo que o pleito apresentado pela Associação Cearense do Ministério Público deve ser indeferido.

Ciência ao interessado, mediante vista dos presentes autos, a ser operacionalizada



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

mediante devolução do feito à central eletrônica de processos da ACMP.

Fortaleza, 18 de agosto de 2020.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça